

APROPRIAÇÃO DE CULTURAS DE RAÍZES AFRICANAS E SEU REFLEXO NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO¹

*APPROPRIATION OF AFRICAN-ROOTED CULTURES AND ITS REFLECTION IN THE
BRAZILIAN LEGAL CONTEXT*

Lara Martins Nicoleti da SILVA²

Lislene Ledier AYLON³

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o conceito de apropriação cultural sob a visão de Rodney William dentro do âmbito jurídico brasileiro, de forma a questionar os mecanismos legais existentes para a proteção das manifestações culturais dos povos afrodescendentes e, também, analisar novas formas de proteção. A metodologia se deu pelos métodos histórico, comparativo e bibliográfico, através da análise

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduação em andamento em direito pela Faculdade de Direito de Franca, e-mail: lara181nicoleti@gmail.com, lattes: <http://lattes.cnpq.br/4013771202828229>

³ Doutora em Direito pela FADISP (Faculdade Autônoma de Direito) em São Paulo/SP, com defesa e aprovação em 3 de setembro de 2021. Mestre em Direito Privado pela Universidade de Franca (2002). Pós Graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Direito de Franca (1995). Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1989). Foi professora de Direito Civil na UNIFRAN (Universidade de Franca) de 1999 a 2005, na UNIP (Universidade Paulista), campus de Santos/SP de 2013 a 2016 e na UNAERP (Universidade de Ribeirão Preto), campus Guarujá/SP, de 2014 a 2016. Atuou como avaliadora em bancas de defesa de monografias em cursos de Pós-graduação lato sensu da UNOPAR (universidade do Norte do Paraná) em 2016 e 2017. Atualmente é professora na Faculdade de Direito de Franca/SP, da disciplina Direito Civil III (Contratos) e Vice Diretora da mesma Instituição, lattes: <http://lattes.cnpq.br/5093878002429748>.

de livros, monografias e artigos científicos relevantes ao tema. Desta forma, permitiu-se concluir a fragilidade do sistema legal brasileiro para tratar da problemática, junto com sua carência de dispositivos legais para a proteção cultural contra a prática mencionada.

Palavras-chave: Apropriação Cultural, Cultura Africana; Patrimônio Cultural Nacional; Proteção Cultural.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the concept of cultural appropriation from the perspective of Rodney William within the Brazilian legal framework, aiming to question the existing legal mechanisms for the protection of the cultural expressions of Afro-descendant people, as well as to explore new forms of protection. The methodology employed includes historical, comparative, and bibliographical methods, through the analysis of books, monographs, and relevant scientific articles on the subject. This approach allowed for the conclusion that the Brazilian legal system is fragile in addressing this issue and lacks sufficient legal provisions for cultural protection against the mentioned practice.

Keywords: Cultural Appropriation; African Culture; National Cultural Heritage; Cultural Protection.

1 INTRODUÇÃO

Primordialmente, vale a pena ressaltar que esta pesquisa reconhece e compreende a complexidade e delicadeza de seu tema, haja vista que esta temática aborda a conexão entre raça e cultura, conceitos fundamentais para a essência do pensamento social, político e jurídico brasileiro, principalmente quando diz respeito à vasta presença de diversas culturas e padrões dentro de um mesmo território. No entanto, a investigação da apropriação cultural provoca a identidade brasileira fundamentada na mestiçagem como algo apenas positivo.

Por consequência, uma das bases mais importantes para o entendimento desta pesquisa é o conceito elaborado por Gilberto Freyre em seu livro “Casa Grande e Senzala” a respeito do “mito da democracia racial”. Este conceito faz alusão à ideia de que pretos e brancos possuem no Brasil uma experiência coletiva, usufruindo de uma igualdade social acarretada pela miscigenação massiva ao longo da história brasileira. Nesta perspectiva, o reforço deste mito foi utilizado ao longo dos tempos para ditar políticas públicas, incluindo as que versam sobre cultura e culturas de raízes africanas.

Indubitavelmente, a exploração desta problemática torna-se relevante no contexto atual, uma vez que com o aumento da globalização e, por consequência, da comercialização, observa-se que a prática de apropriação está amplamente presente em diversas áreas do mercado, de forma que as expressões culturais tornam-se mercadoria e são exauridas de seus significados simbólicos, o que não só fere os direitos culturais destas

culturas minorizadas, mas também contribui para a presença do racismo na estrutura jurídica e sociológica brasileira.

Desta forma, esta pesquisa tratará dos direitos culturais das culturas de raízes africanas no Brasil, com enfoque na problemática da apropriação cultural e como ela reflete no ordenamento jurídico brasileiro, com análise das formas de proteção atual de seus direitos culturais, e também das lacunas legislativas existentes. Não só, a pesquisa também investigará como a relação entre diferentes áreas do direito pode ser benéfica para a eficaz resguarda dos direitos culturais afrodescendentes.

Para tanto, o trabalho será dividido em três capítulos, sendo no primeiro abordado a conexão entre cultura e Direitos Humanos, com enfoque na história da cultura africana no Brasil e para tal será utilizada a metodologia histórica, de maneira a explorar a colonização e o passado escravocrata brasileiro, pois, justamente com a percepção do passado pode-se notar como a teoria do direito segue sendo afetada por este acontecimento. Já no segundo capítulo a pesquisa tratará da cultura no âmbito jurídico brasileiro a partir de análise dos institutos jurídicos presentes para proteção e promoção das expressões culturais afrodescendentes, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, detalhando sua atuação a partir do tombamento e sua funcionalidade. Por fim, o último capítulo tratará do reflexo desta prática nas áreas do direito diversas, focando no Direito Empresarial e possível uso dos direitos autorais e de propriedade intelectual para a proteção destas formas de expressão, além de uma análise a respeito da teoria do Racismo Ambiental sob a óptica da Apropriação Cultural e como o Direito Ambiental deve tratar desta problemática.

Assim, para que isso seja possível, serão utilizados como metodologia os métodos histórico e dedutivo, bem como o bibliográfico, com o estudo de artigos e autores negros que tratam tanto da prática da apropriação cultural especificamente, quanto do racismo estrutural, além de tratados internacionais relevantes ao tema cujo Brasil faz parte. Ademais, será utilizado o método do direito comparativo, do qual analisará-se como outros países trataram da questão da apropriação cultural e se o modelo adotado em tais seria possível no Brasil, observando a atual legislação brasileira.

2 APROPRIAÇÃO CULTURAL SOB O VIÉS DOS DIREITOS HUMANOS

A priori, quando tocante no assunto de Direitos Humanos, o principal documento a ser analisado é a Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela resolução 217 A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, constituindo como primeiro documento formal e material a proteger os princípios fundamentais de cada indivíduo, sem distinção.

Dentro deste viés, a presença da proteção da cultura e seu estabelecimento como direito fundamental está presente no art. 27 da declaração do qual menciona expressamente a proteção dos interesses morais e materiais, bem como a livre participação de manifestações culturais. Sendo assim, afirma-se que os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos, tendo seu processo de mundialização sido adotado pela UNESCO em novembro de 2001.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, admitida pela UNESCO, relaciona os direitos culturais com os direitos humanos, expressando que cada indivíduo tem o direito de participar do intercâmbio cultural, bem como a livre expressão cultural, ressaltando a importância da integralização de culturas diversas, de respeito perante à elas, e, sobretudo, como essas trocas são incentivadas e necessárias para que ocorra um progresso científico universal. Porém, diz também em seu texto que é inadmissível invocar a diversidade cultural como meio de infringir os direitos humanos do outro, limitando-os.

Neste contexto, tendo em mente a globalização cada vez mais crescente no mundo de hoje, é inegável que tenha-se um contato entre culturas cada vez mais facilitado. Em um país de alta diversidade como o Brasil, pode-se observar um diálogo entre as culturas seja por seus objetos materiais, como adornos e vestimentas, ou imateriais como valores e crenças. No entanto, esse intercâmbio de traços pode ser conferido como uma simples fusão inerente ao convívio social o que não se confunde com o conceito de apropriação cultural, no qual tem ligação direta com a desumanização de povos perseguidos e faz-se presente no momento em que essa troca é permeada pela dominação. Nas palavras de Rodney William, em seu livro “Apropriação Cultural”:

Apropriação cultural é um mecanismo de opressão por meio do qual um grupo dominante se apodera de uma cultura inferiorizada, esvaziando de significados suas produções, costumes, tradições e demais elementos. (2019, p. 29)

Portanto, culturas diversas devem interagir, como garantido pela UNESCO, mas é preciso observar todo o processo histórico que permeia uma manifestação cultural, e preservá-las, visto que são de origem de muita luta e resistência social. Este processo de observação permite um não apagamento de significados, contribuindo para que a troca cultural seja feita sem prejudicar um povo menos dominante, mantendo-se, então, dentro dos limites dos Direitos Humanos.

Para melhor entender o conceito de apropriação como um esvaziamento de significados, no tocante principal da apropriação de culturas de raízes africanas no Brasil, é preciso entender um pouco melhor da história dos povos africanos durante a colonização portuguesa.

2.1 BREVE HISTÓRIA DA CULTURA AFRICANA NO BRASIL

É de notório conhecimento o passado escravocrata brasileiro. A chegada de negros africanos para o Brasil através de navios negreiros desde então foi marcada pela dominância dos brancos de uma maneira violenta, na qual o preto era visto como uma máquina econômica, um mero objeto de uso exclusivo para servidão. Sendo assim, o processo de dominância iniciava-se no momento em que o negro africano chegava ao Brasil, sendo obrigado a trocar de nome e converter-se ao cristianismo.

Contudo, à luz da análise de Paiva (2001, p.36), a ampla diversidade de escravos de diferentes regiões da África refletiu-se na diversidade cultural trazida de diferentes etnias. Tais manifestações culturais começaram a se tornar cada vez mais notáveis uma vez que eram usadas como forma de resistência à escravidão, uma maneira para que estes povos não tivessem suas identidades apagadas, e estavam presentes na dança, na música, nas religiões e nos quilombos formados.

Além disso, a miscigenação entre os portugueses e africanos como também africanos e brasileiros, fez com que surgissem novas manifestações culturais, oriundas deste contato rotineiro. No entanto, vale salientar que elas não deixam de ser um resultado direto do controle exercido pelos senhores sobre seus escravos. Como explica Abdias Nascimento em seu livro “O Genocídio do Negro Brasileiro” em alusão a fala de Roger Bastide:

Se o folclore negro tem sobrevivido, é porque a assustadora taxa de mortalidade entre os negros escravos forçara seus senhores a permitir aos trabalhadores do campo desfrutarem os domingos e dias santos. Estes feriados, durante os quais eles ficavam livres para se divertirem como lhes agradasse, formaram o contexto institucional dentro do qual cantos, danças, e outras várias manifestações de arte africana (música em particular) puderam ser preservadas. (1978, p. 57)

Sendo assim, é de destaque que, desde os cachimbos e artes cerâmicas até os quilombos e religiões como Candomblé e Umbanda, a cultura afro-brasileira é permeada pela resistência do sistema escravocrata, uma tentativa digna de não aceitação do negro de sua condição social. Este conhecimento pouco é discutido, principalmente hoje com o consumismo exacerbado fomentado pelo capitalismo, no qual não há uma reflexão da origem do produto e de seu simbolismo, contribuindo para a prática de esvaziamento de identidade que os antepassados africanos tanto lutaram contra.

2.2 APROPRIAÇÃO DAS CULTURAS DE RAÍZES AFRICANAS NO BRASIL

Como previamente citado, segundo William (2019, p. 29) apropriação vai além de uma tomada de manifestações culturais, é uma dinâmica capaz de oprimir e excluir a identidade de outro povo, apoderando-se de expressões e esvaziando seus significados. É notório a presença da apropriação no colonialismo brasileiro, que perdura até hoje como herança de anos de um sistema escravocrata, atacando

principalmente as culturas afro-descendentes. Portanto, como maneira de exemplificar a apropriação cultural de culturas de raízes africanas no Brasil, pode-se observar um caso que obteve bastante repercussão nacional ocorrido em 2016, o caso do “bolinho de Jesus”.

O bolinho de acarajé, patrimônio cultural tombado pelo IPHAN, como indicado em seu site, constitui uma prática cultural originária do candomblé - religião de matriz africana - e atua como uma comida sagrada ofertada aos orixás durante rituais. Neste contexto, as mulheres responsáveis pela criação dos bolinhos, chamadas de “baiana do acarajé”, exercem uma das primeiras profissões femininas surgidas no país. Em Salvador, em 2012, a comunidade evangélica da cidade realizou uma Comodificação do bolinho de acarajé, comercializando-os como “bolinho de Jesus”.

Vale ressaltar que a Comodificação ocorre justamente quando há a apropriação cultural por um grupo hegemônico com o propósito de transformar o elemento cultural em mercadoria,. Neste sentido, esta prática esvazia e desvaloriza o elemento apropriado, além de que o lucro não é compartilhado com aqueles que foram os responsáveis por criarem o elemento. Assim, a falta de atuação do direito com leis e mecanismos eficazes de proteção destas culturas fortalece a dominância de grupos hegemônicos sobre povos discriminados, além de fomentar a prática capital de lucrar com a comodificação. Nas palavras de Rodney William:

Trocas são normais e aceitáveis, mas sempre vale lembrar que a banca do mercado tem dois lados. Quem toma de uma cultura e não oferece contrapartida comete um roubo. Se alguém explora uma tradição e tira disso alguma vantagem sem nada devolver àqueles que a criaram incorre em apropriação cultural. (2019, p. 93)

Por fim, em 2015, o Decreto nº 26.804 de Salvador dispõe sobre a comercialização do acarajé, que deve ser feita única e exclusivamente pelas baianas do acarajé, devidamente trajadas e que respeitam a tradição. Esta foi uma ação afirmativa do município de Salvador para a regularização de quem pode comercializar o bolinho, dando um fim a apropriação dos evangélicos sobre a comida, mas ainda está longe de ser uma medida eficaz no âmbito nacional, uma vez que nada impede que a Comodificação ocorra em outra cidade ou estado.

3 CULTURA NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

No tocante à cultura, a legislação brasileira carece de um texto extenso, capaz de abranger todas as discussões que um tópico como a cultura necessita. Tratando-se da Constituição Federal de 1988, apesar de existir uma seção específica para o tópico da cultura, tal é composta por apenas 3 artigos, e apesar de a cultura se estabelecer então como um direito constitucional, torna-se nítido a necessidade de um número maior de artigos para o tópico.

Iniciando pelo art. 215, CF/88, o mesmo é o responsável por estabelecer a cultura como direito constitucional e bem jurídico, no qual o Estado garantirá seu exercício, sua valorização e seu acesso. Há um destaque para o primeiro parágrafo do artigo, que diz: “§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.” Como complemento ao art. 215, o art. 216 §1º, CF/88 apresenta os meios para a proteção dos bens culturais, como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação.

No entanto, a dependência de uma ação ao Poder Público torna frágil a tutela das manifestações culturais, uma vez que sua efetividade é quebrada por uma simples inobservância ou omissão. Portanto, reforça-se que além das ações do Estado, é preciso uma participação social, já que quando um bem é reconhecido como parte do patrimônio brasileiro, ele se transforma em bem de interesse público, assim sua preservação é necessária.

Ademais, o art. 216, CF/88 é o responsável por definir quais são os bens que constituem Patrimônio Brasileiro, garantindo uma proteção mais ampla para atingir uma maior diversidade, tendo em vista a abundância de grupos presentes na população brasileira; são eles: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Sendo assim, os arts. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 cumprem o papel de definir quais são os patrimônios culturais, quais são as formas de proteção e asseguram que devem sim ser protegidos por uma efetiva ação do Estado. Porém, aparenta uma certa escassez quando toma-

se de base que o tópico cultura é extenso, com importantes áreas a serem discutidas e regulamentadas, como, por exemplo, as práticas que afetam diretamente sua proteção, é o caso da Apropriação Cultural e seus efeitos.

3.1 PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS

3.1.1 DECRETO LEGISLATIVO Nº485/2006

Em outubro de 2005 na cidade de Paris, França, foi realizada uma Convenção sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais por meio de uma Conferência Geral da UNESCO. Tal reunião reconheceu a diversidade cultural como patrimônio da humanidade, bem como conferiu a necessidade da adoção de medidas para proteger conteúdos culturais, especialmente daquelas que sofrem grave deterioração. Pois então, ao aplicar-se o conceito do genocídio do povo negro brasileiro de Abdias do Nascimento (1978, p. 116), no qual o autor explica que pode se dar pelo esvaziamento de suas expressões culturais, por via da apropriação, a cultura afro-descendente encontra-se, então, em grave risco de deterioração, tendo assim a garantia pela UNESCO de medidas para conferir sua proteção.

Ademais, durante a reunião, em seu texto oficial ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006, as atividades, bens e serviços culturais possuem natureza econômica e cultural por serem portadores de valores e significados, portanto não devem ser tratados como se tivessem apenas valor comercial. De acordo com William (2019, p. 61) é comum a ocorrência da valorização única do aspecto econômico de uma cultura quando analisa-se os casos de apropriação na área industrial e comercial. Dessa forma, o art. 8º do texto da Convenção diz:

1. Sem prejuízo das disposições dos artigos 5 e 6, uma Parte poderá diagnosticar a existência de situações especiais em que expressões culturais em seu território estejam em risco de extinção, sob séria ameaça ou necessitando de urgente salvaguarda.

2. As Partes poderão adotar todas as medidas apropriadas para proteger e preservar as expressões culturais nas situações referidas no parágrafo 1, em conformidade com as disposições da presente Convenção. (UNESCO, 2005)

Um exemplo pode ser observado no decreto feito por Salvador para proteger as Baianas do Acarajé da apropriação indevida de seus bolinhos pela comunidade evangélica local.

3.1.2 O IPHAN E OS TOMBAMENTOS

O IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional) iniciou-se por um semi projeto do escritor Mário de Andrade em 1936, consolidado pelo Ministro da Educação da época, Gustavo Capanema (FONSECA, CAVALCANTI, 2008, p.15). O trabalho do instituto é voltado para a salvaguarda dos patrimônios culturais brasileiros, utilizando métodos para tal. Um dos mais conhecidos, se não principal, é o ato do tombamento.

O tombamento está previsto no Decreto-Lei n. 25 de 30 de novembro de 1937. No entanto, cabe ressaltar que atualmente a figura do “Decreto-Lei” não persiste no ordenamento jurídico, de forma que o mais semelhante seria a Medida Provisória, já que ambos advêm do Poder Executivo.

Desta forma, Sonia Rabello em “O Estado na Preservação de Bens Culturais, o Tombamento” (2009, p. 24) conceitua o tombamento como um ato administrativo do Estado de finalidade de conservação de um bem material cujo verdadeiro objeto de proteção não é o bem em si, mas sim a coisa materializada nele, neste caso o valor simbólico que ela traduz. Dentro deste aspecto, esta coisa é atrelada a duas relações jurídicas, quanto um objeto apropriável, instrumento do Direito de Propriedade, e quanto bem não econômico de interesse público (Rabello, 2009, p. 24). É verdade, então, a análise de Sônia Rabello (2009, p. 15) de que o Decreto-Lei 25/37 limita o direito de propriedade uma vez que, como lei primária, concede poder ao Executivo para proteger o interesse público com certos comportamentos restritivos de outros direitos, mas, conforme a função

social da propriedade, é de suma importância esta prevalência da valia coletiva.

É importante ressaltar que segundo o Decreto-Lei 25/37, o tombamento é considerado um ato restrito ao Executivo, portanto qualquer outro tipo de proteção emanada pelo Legislativo não poderá ser nomeada de tombamento; porém, isto não faz com que os efeitos jurídicos do bem protegido pelo Legislativo sejam menos eficazes, como explicado por Rabello (2009, p. 47). Tal condição se dá pelas características concretas e abstratas dos poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

Como todo ato administrativo, o tombamento possui requisitos para sua legalidade, são eles: competência do Conselho Consultivo do Patrimônio, com homologação do Ministro da Educação e da Cultura, sendo definitivo pela inscrição no Livro do Tombo (Rabello, 2009, p. 53).

É especificado pelo Decreto acima mencionado, a proteção de bens materiais históricos e artísticos memoráveis à história brasileira. Neste parâmetro, dados do IPHAN estabelecem que inúmeros bens dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas foram tombados, como a Igreja do Rosário dos Pretos em Salvador, 9 terreiros, incluindo o Terreiro da Casa Branca Ilê Axé Iyá Nassô Oká.

Segundo o art. 1º do Decreto-Lei 25/37, o tombamento começa a produzir seus efeitos a partir do registro do bem material em um dos quatro livros do tomo, obtendo então sua proteção definitiva. Desta forma, a coisa transforma-se em patrimônio cultural nacional, fazendo valer os limites de direitos impostos cabíveis para sua tutela. Quanto ao mesmo Decreto-Lei, a partir de seu art. 11 são previstos os efeitos específicos do tombamento, sendo eles: restrição à alienação; conservação da coisa, impedindo qualquer forma de destruição ou reparação; e, vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Quanto aos efeitos jurídicos, o principal, como apontado por Rabello (2009, p. 85), é, sem dúvidas, a transformação do bem em interesse coletivo e jurídico, ao fazê-lo integrar parte da cultura nacional, e, apesar de não haver uma definição quanto à natureza jurídica do tombamento, pode-se afirmar que seus efeitos incluem limitações individuais e administrativas, como mencionados por Rabello (2009, p. 99), uma vez que o interesse coletivo sempre será superior ao individual.

Em suma, estabelece-se o ato do tombamento como uma das principais e mais eficazes maneiras de proteção de bens culturais materiais das culturas de matrizes africanas no Brasil, uma vez que este potencializa

o exercício da educação patrimonial através da valorização de memórias afrodescendentes brasileiras.

3.1.3 ACESSO PÚBLICO AOS BENS CULTURAIS DE CULTURAS DE RAÍZES AFRICANAS

Diante do exposto acima e, segundo a análise de Sônia Rabello Cavalcanti (2009, p. 104), a restrição à alienação e a conservação, previstos no Decreto-Lei 25/37 como principais efeitos do tombamento, de certa forma limitam o acesso público a estes bens culturais quando tombados e protegidos. Além disso, quando menciona-se o aspecto de apropriação cultural e apagamento de culturas inferiorizadas, há também de convencionar mais uma contenção de acesso a esses bens culturais. Portanto, como garantir o acesso a tais bens sem desrespeitar a lei e o direito constitucional de poder consumir arte e cultura?

Uma forma de alcance ético a esses bens começa com o entendimento e estudo do que eles representam verdadeiramente para a comunidade. Gilberto Gil Moreira, ex-ministro da cultura do Brasil, implementou uma política cultural em maio de 2003 voltada para museus com o objetivo de promover a fruição do patrimônio cultural brasileiro, a partir das instituições museológicas, garantindo, então, de acordo com o art. 215 da Constituição Federal de 1988 o direito de visita e informação a essas fontes de cultura (Ministério da Cultura, Política Nacional de Museus, 2003). Por mais que o tombamento limite o acesso ao bem para motivos de alienação e também em sentido conservatórios quando se trata de limitação ao acesso à cultura, impõe-se uma barreira física que, de fato, impediria qualquer forma de alcance ou fruição do bem.

Além disso, a Lei n. 10.639/03 acrescentou à Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a obrigatoriedade de incluir o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. Nesta perspectiva, o aprendizado a partir do patrimônio cultural afro-brasileiro, além de ser uma forma de reconhecimento histórico de todo processo de opressão sobre os detentores desta cultura, permite uma facilidade ao acesso destas expressões culturais e entendimento de seu verdadeiro simbolismo.

4 REFLEXO DA APROPRIAÇÃO CULTURAL NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E APROPRIAÇÃO CULTURAL

Em 26 de novembro de 2014, a “Roda de Capoeira” recebeu por meio da UNESCO, o título de Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade. Essa prática cultural originou-se no período escravista como um mecanismo de sociabilidade entre escravos para lidarem com a opressão e violência. Já em 2008, o IPHAN reconheceu a manifestação como patrimônio cultural brasileiro, registrando-a no Livro de Registro das Formas de Expressão (IPHAN, Programa Pró-Capoeira). Ora, certamente o reconhecimento internacional da prática cria uma visibilidade acerca dos movimentos culturais pertencentes às comunidades afrodescendentes relacionados a sua luta contra sua perseguição. Pois bem, em 2015 popularizou-se em São Paulo as chamadas festas “neotropicalistas”, das quais a estética negra foi altamente explorada, desde palavras da língua matriz do Candomblé nos cartazes de divulgação, até imagens de orixás na decoração do ambiente. Além disso, a festa foi majoritariamente frequentada por pessoas brancas, que não se preocuparam em apropriar-se do uso de turbantes e pinturas ao som de pontos cantados (NONATO, 2015).

O antropólogo Peter Fry em seu artigo “Feijoada e ‘Soul Food’: notas sobre a manipulação de símbolos étnicos e nacionais” (1982, p. 52), cita o exemplo do samba, antes este estilo musical ocorria apenas em terreiros, hoje o Carnaval brasileiro é uma atração turística mundial. A respeito do assunto, Fry discorre:

Como ocorreu com o candomblé na Bahia, o samba não é mais simplesmente a expressão cultural de um pequeno grupo localizado. Transformou-se num símbolo nacional e isto não apenas pela infiltração da zona sul em atividades puramente culturais, mas pela sutil manipulação do capital (1982, p. 52)

O samba também é hoje reconhecido pelo IPHAN como Patrimônio Cultural Nacional, sendo oficialmente registrado. (IPHAN, 2007)

No entanto, como pode-se observar nos exemplos acima, embora há a presença de medidas de proteção importantes pelos institutos do IPHAN e da UNESCO, a eficácia torna-se fraca e relativa. Ainda há o lucro indevido resultante da apropriação de manifestações culturais materiais e imateriais das culturas de matrizes africanas, o bolinho de acarajé continua sendo vendido nas ruas de Salvador como “bolinho de Jesus”, mesmo com a legislação sendo objetiva quanto seus regulamentos.

Nesse sentido, é necessária a busca por mecanismos alternativos de proteção para solucionar a problemática. Em paralelo, quanto a respeito do folclore - uma forma de expressão cultural tradicional - a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) estabeleceu a Comissão Intergovernamental da OMPI sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, Conhecimentos Tradicionais e Folclore (IGC) que tem defendido a proteção do conhecimento tradicional utilizando o sistema da Propriedade Intelectual (WIPO, Nota Informativa N°2). Neste âmbito, visto o comitê da OMPI, pode-se concluir a existência de 3 caminhos possíveis para a proteção destes conhecimentos tradicionais, sendo eles: através do atual sistema de Propriedade Intelectual; através de uma adaptação de tal sistema; ou através da criação de uma nova lei de Propriedade Intelectual que abarque o folclore e conhecimentos tradicionais diversos. (KARAM, 2008, p.28) A maneira adotada no Brasil, defendida pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), é contrária à proposta da OMPI, uma vez que pretende-se adaptar a lei vigente para o encaixe do tópico.

Conforme o que foi apresentado acima, ainda a respeito dos conhecimentos tradicionais, de acordo com as observações de LAI em seu artigo de 2010 “Māori Culture in the Modern World: Its Creation, Appropriation and Trade” (p. 44), na Nova Zelândia o povo Māori recebeu total direito de controle da propriedade intelectual de suas tatuagens, cuja popularidade os deixa sujeitos à apropriação cultural de turistas e comerciantes locais, de forma que os Māori sejam os únicos a se beneficiarem do comércio e a seus próprios termos. Este controle foi dado através da alteração da Lei de Marca Registrada (Trade Marks Law) da Nova Zelândia, que criou um Comitê Consultivo dos Māori, do qual o serviço seria absolutamente rejeitado se fosse assim pela comunidade tradicional.

Então, observando a atual situação da legislação brasileira a respeito das comunidades de cultura afrodescendente, bem como o sistema de proteção (ou falta de) nota-se um cenário de omissão quanto aos direitos para este grupo, principalmente quando trata-se de apropriação cultural, apesar de seus patrimônios culturais serem protegidos pelo art. 216 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, ao avaliar a solução do problema criada pela Nova Zelândia para seu povo indígena, cabe questionar se o mesmo não poderia ser feito aqui no Brasil para as culturas de raízes africanas, uma vez que foi demonstrado pelo país estrangeiro a possibilidade de atribuir a estas culturas e povos marginalizados controle sobre suas criações materiais e imateriais, de forma que estejam presentes e ativos.

Como mencionado anteriormente, a tutela dos bens culturais é garantida pela Constituição Federal de 1988, assim como os bens intelectuais, cuja garantia é expressa no rol taxativo do art. 5º. Porém, os bens intelectuais também gozam da proteção de diferentes leis, cada uma específica para o tipo de propriedade intelectual. Da mesma forma, os bens imateriais como os saberes e costumes também gozam da apreciação legal quando encontram um meio material para serem expressos.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) define Propriedade Intelectual como “criações da mente”, abarcando invenções, obras e até marcas ou produtos comerciais. (WIPO, 2020, p.1) Ao relembrar o conceito de cultura trazido por sociólogos como Pierre Bourdieu em “A Distinção – crítica social do julgamento” (2007) e Norbert Elias em sua obra “O Processo Civilizador volume 1 e 2” (1994), como há certa semelhança quando considera-se que os bens culturais são inerentes ao desenvolvimento e progresso cultural, pois são os responsáveis pela transformação. Neste caso, a maior diferença entre os bens culturais e os bens referentes à Propriedade Intelectual estaria atrelada à presença de um aspecto oriundo do comercial e financeiro. Assim, a OMPI divide a Propriedade Intelectual em duas categorias: a propriedade industrial e os direitos autorais. A propriedade industrial é aquela que inclui patentes para as marcas e invenções, já os direitos autorais dizem a respeito das obras, tanto literárias, quanto artísticas e científicas. (WIPO, 2020, p.3)

Ainda a respeito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a mesma tem discutido a respeito da imposição dos direitos de propriedade intelectual sobre as expressões culturais tradicionais, o folclore. O tema é amplamente abordado, tendo assim a OMPI definido as expressões culturais tradicionais como: “formas em que a cultura

tradicional é expressa, formam parte da identidade de uma comunidade tradicional ou indígena e são passadas através de gerações”. Estas formas podem incluir música, dança, arte, designs, nomes, símbolos, performances, cerimônias, narrativas, arquitetura e entre outras formas artísticas. Assim como o povo nativo brasileiro, a comunidade oriunda da matriz africana, possui sua própria forma de expressão cultural, tradicional a sua cultura, o que poderia se encaixar na definição da organização.

Quanto à proteção da propriedade intelectual, os dispositivos da OMPI permitem averiguar duas formas de acatamento: a proteção positiva e a proteção defensiva. A positiva é o que pode se observar no exemplo da Nova Zelândia, como indicado por COSTA (2022, p. 30), é conceder direitos que permitam que as comunidades promovam os seus conhecimentos tradicionais e controlem sua disposição, de forma que apenas eles se beneficiem comercialmente de sua exploração. A respeito dela, diz a OMPI em sua Nota Informativa N°1:

Isto pode ser alcançado por meio do sistema atual de proteção da propriedade intelectual, tendo um certo número de países também produzido legislação específica. Todavia, qualquer proteção específica conferida no âmbito da legislação nacional pode não ser aplicável em outros países, razão pela qual muitos têm defendido a necessidade de criação de um instrumento jurídico internacional. (2016, p. 2)

Por outro lado, a proteção defensiva impede diretamente que as pessoas além da comunidade consigam direitos de propriedade intelectual sobre os conhecimentos tradicionais. Isto foi decorrente de um caso estadunidense do qual o Instituto das Patentes e das Marcas dos Estados Unidos concedeu uma patente para a utilização medicinal do açafrão, prática tradicionalmente indiana, o que por fim foi posteriormente revogado.

Assim como a Nova Zelândia, o Panamá criou uma lei, a Lei nº 20, designada para a proteção de seus povos indígenas (COSTA, 2022, p.35). Desta legislação, resultou a criação do Regime Especial de Propriedade Intelectual, com o objetivo de proteger os direitos coletivos com o mecanismo da Propriedade Intelectual e também as criações de seus povos indígenas, como os Kuna, Naso e Bre-bre. Estas comunidades tiveram acesso a um sistema de registro especial (cf. art.7º), dentro do

Instituto de Patentes e Marcas, para a concessão de direitos sobre suas expressões culturais. Além disso, a apropriação dos elementos culturais de qualquer uma dessas comunidades sem autorização prévia configura um ato ilícito penal, com sanção de multa da qual metade será revertida para a comunidade afetada. Todo este mecanismo adotado pelo Panamá mostra um incrível progresso quanto a políticas públicas para a proteção de fato de comunidades que sofrem de apropriação, o que levanta a questão da possibilidade da criação de um mecanismo semelhante adaptado às realidades sociais brasileiras.

Entretanto, diferentemente de como ocorre em tais países citados, o sistema legislativo brasileiro demonstra insegurança sobre o presente tema, certamente por sua delicadeza, o que acarreta em uma carência de lei expressa. Por isso, a Propriedade Intelectual é indicada para suprir essas lacunas, uma vez que não seria constitucional deixar que a cultura afro-descendente fique sem os direitos de proteção sobre seus conhecimentos tradicionais e formas de expressão.

Por fim, apesar de não ser propriamente o modelo ideal para a correção do problema, como explorado por Costa (2022, p.55), o fato de haver regulamentação da utilização dos elementos dessa cultura por terceiros, pode permitir uma eficácia contra a apropriação cultural indevida, afinal, as expressões culturais de raízes africanas devem possuir uma outra forma de proteção além, do mero registro no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Cultural.

O maior impasse ao falar-se da aplicação dos direitos de Propriedade Intelectual para a proteção dos direitos culturais advém do fato de que os direitos culturais são públicos, já os direitos acerca da Propriedade Intelectual são reconhecidos apenas como direitos privados, como diz o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994). Isto acontece devido à presença importante do aspecto do lucro nas criações, e um dos pontos principais arguíveis contra a Apropriação Cultural diz respeito justamente a não transformar as expressões culturais em algo passível de ser comercializado. Dessa forma, este demonstra ser o maior obstáculo para a aplicação desse mecanismo para a proteção das culturas de matriz africana.

Em suma, devido ao fato de que as criações culturais são feitas pelo coletivo e não por um indivíduo apenas, é necessário que, para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual, haja uma harmonização da lei para que as necessidades coletivas também sejam atendidas.

4.2 DIREITOS AUTORAIS COMO PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL

Inicialmente, é importante ressaltar que a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610 de 19/02/1998) possui certos requisitos para que uma criação seja protegida por ela, sendo uma de suas regras que a obra seja uma criação de espírito e que esta seja materializada fisicamente de alguma forma, caso contrário seria apenas uma ideia e não propriamente uma obra. Sobre isso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em um Recurso Especial que as ideias não são, de fato, passíveis de proteção autoral (RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AQUARELA DO BRASIL. ROTEIRO/SCRIPT. MINISSÉRIE. ART. 8.º, INC. I, DA LEI 9.610/1998. APENAS AS IDÉIAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO POR DIREITOS AUTORAIS). Neste caso, o ato do registro é o responsável pela inserção da obra no meio social, refletindo, então, no âmbito cultural. Vale a pena salientar, à análise da Lei dos Direitos Autorais, que o esforço intelectual do ser humano é fundamental no conceito de obra e por este motivo uma criação advinda do processo cultural, como as mencionadas nos prévios capítulos, pode então ser denominada de “obra”. Além disso, o ato do tombamento constitui assim uma materialização, o que incluiria as criações das culturas afrodescendentes como passíveis da proteção dos Direitos Autorais. Ademais, a lei mencionada possui, em seu art. 7º, um rol de quais tipos de obras podem ser protegidas, nele pode-se observar em seus incisos IV (obras coreográficas), V (composições musicais), VIII (as obras de desenho, pintura, gravura), todos itens que são apropriados indevidamente da cultura afro-brasileira e esvaziados de significados. Desta forma, assim como a aplicação da Lei de Propriedade Intelectual, ante a falta de legislação adequada para a problemática, sugere-se a aplicação análoga da lei de Direitos Autorais em casos concretos.

No entanto, como apresentado por Gilson Júnior (2018, p.41), as expressões culturais imateriais carecem da materialização requisitada pela Lei 9.610/98. Já dito no nome, os saberes e costumes são imateriais, apesar de serem exteriorizados, não há um meio concreto como o requisitado por lei. Porém, o conceito de “ideia” não contém a carga simbólica e significativa das expressões culturais imateriais, portanto ambos os conceitos não podem ser interpretados como similares e assim serem passíveis de similar julgamento, além do mais, não seria possível que houvesse Apropriação Cultural se não houvesse materialização, mesmo

que de uma expressão imaterial, que apesar de não ser tangível, materializa-se ao afetar o ambiente social real.

A partir desta perspectiva, foi criado o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, concebido (PNPI), concebido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), através do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial criado pelo Decreto 3.551 nos anos 2000 (GOV, Ministério da Cultura, 2020). Este registro é uma certa proximidade com o direito autoral, mas existem lacunas que dificultam a eficácia de sua finalidade, já que há uma incapacidade de abranger toda a complexidade do tema.

Um outro ponto a ser mencionado é a identificação do autor. Apesar da coautoria ser resguardada pela Lei n. 9.610, as expressões culturais possuem uma coletividade que não se enquadra como coautoria. Em seu livro “A Proteção Jurídica de Expressões Culturais de Povos Indígenas na Indústria Cultural”, o Dr. Victor Lucio Pimenta de Faria discorre sobre similar problema:

São obras intelectuais que possuem uma dimensão coletiva que a legislação autoral desconhece. São frequentemente de autoria desconhecida e criadas originalmente sem o objetivo de comercialização ou de difusão fora do contexto que as inspira e lhes insufla existência. (2012, p. 22)

As comunidades indígenas sofrem do mesmo problema das comunidades afrodescendentes no Brasil, sendo a complexidade de suas expressões culturais aparentemente não encaixáveis na Lei de Direitos Autorais. Primeiramente, ressalta-se a falta de atribuição de autoria devido à coletividade fluida presente nas criações, segundo, os direitos do autor possuem um caráter personalíssimo que contrapõe diretamente com a qualidade difusa e comunitária das expressões tradicionais, principalmente quanto à originalidade. Desta forma, não há como se falar em individualidade do autor nas expressões culturais de raízes africanas, de maneira que, então, a falta de originalidade, faz com que inexista obra, sendo assim, inexistente o objeto para que a lei proteja.

4.3 DIREITO AMBIENTAL: RACISMO AMBIENTAL SOB A ÓPTICA DA APROPRIAÇÃO

Ao pensar-se em apropriação cultural, como indagado nos capítulos anteriores, é notável sua grande relação com o Direito Constitucional, visto que as complexidades e delicadezas do tema abordam questões como os direitos humanos e o acesso à cultura, mas também há de se observar a sua grande correlação com o Direito Empresarial. Isto porque a maioria das práticas de apropriação envolve um elemento de natureza econômico, o esvaziamento do significado por trás dos elementos culturais normalmente se dá em detrimento do lucro. Desta forma, ao pensar-se no Direito Empresarial, o reflexo da apropriação cultural se dá muito diretamente em sua área.

Entretanto, vale a pena ressaltar também o impacto da prática mencionada acima no Direito Ambiental. O conceito de “racismo ambiental” vem sendo explorado mais atualmente, mas nasceu nos Estados Unidos nas comunidades pretas que buscavam justiça ambiental, uma vez que notaram a grande desproporcionalidade em graus de poluição entre suas comunidades e a comunidade branca de maior poder econômico. (GOV, Secretaria de Comunicação Social, 2024) Nesse sentido, o pioneiro sobre o assunto, professor Robert Bullard, explica:

se refere a políticas, práticas ou diretrizes ambientais que afetam diferentemente ou de forma desvantajosa (seja intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na cor ou raça, podendo ser reforçadas por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares. (2002, p. 2)

O problema da desigualdade ambiental não afeta, porém, somente as comunidades negras estadunidenses, perdura-se, igualmente, nas comunidades afrodescendentes brasileiras.

Dessa forma, o racismo ambiental deve ser observado pela ótica da apropriação cultural, principalmente no tocante a práticas de exploração

de terra no colonialismo. Isso porque um dos motivos pelo qual os negros escravizados vieram para o Brasil não se deu apenas pela sua força física, mas também por seus conhecimentos nas áreas de agropecuária e mineração, com técnicas que já eram aplicadas em suas terras africanas e foram replicadas no interior do Brasil. Assim, para obter a justiça ambiental tão importante, é necessária a análise minuciosa do impacto da apropriação cultural em suas disparidades.

Sob outra perspectiva, a apropriação cultural afeta, inclusive, o Direito da Moda, visto que os itens de vestimenta são frequentemente deturpados de seus significados e utilizados por grandes marcas em nome de uma mera estética. Um grande exemplo é o turbante. O uso desta peça de vestuário por outras etnias faz, de fato, parte da globalização, mas como ressaltado nos capítulos prévios, a indústria da moda muitas vezes é culpada de excluir a comunidade afro-brasileira e utilizar seus símbolos em pessoas brancas, dando a elas o protagonismo. A respeito deste tema, William (2019, p. 64) indaga que todos os símbolos que no passado foram criminalizados por serem associados a comunidade afro-descendente, a partir do momento em que uma marca percebe a possibilidade de gerar lucro utilizando-os, eles, então, tornam-se importantes, mas desde que uma pessoa branca esteja a frente da propaganda.

No entanto, apesar da prática da apropriação cultural refletir diretamente em diversas áreas do Direito brasileiro, não há em nenhum código ou legislação específica algum mecanismo que impeça esta conduta. Nos casos envolvendo a indústria da moda, a prática do boicote foi utilizada como forma de repreender as marcas que apropriaram-se das culturas de raízes africanas, e em alguns casos foi o suficiente para que as marcas - como a FARM RIO (OLIVEIRA, 2022, p. 93) - parassem de circular as peças de roupas pelo mercado, porém, nem sempre o boicote é o bastante.

Outro campo do Direito, e talvez o que mais preocupa-se com o tema, é o Direito Internacional, com a UNESCO sendo uma das principais figuras internacionais na regulação de práticas relacionadas à cultura, e de fato, devido à globalização mundial, o intercâmbio de culturas se torna algo mundial, mas assim como já discutido previamente, uma prática sadia de intercâmbio pode tornar-se um abuso, caracterizando uma apropriação, e é essencial que institutos como a UNESCO coloquem em discussão essa problemática, bem como países adotem Tratados que possam amenizar suas ocorrências.

De certo, devido a presença do ato em diferentes âmbitos, a eficácia da luta contra seus efeitos seria maior se houvesse uma intercomunicação entre as esferas do Direito, ou, pelo menos, que um dos campos manifestasse algum interesse em regulamentar esta problemática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, é crucial considerar as implicações jurídicas discutidas ao longo do artigo. O primeiro fator importante da pesquisa compreendeu a diferença entre uma troca cultural sadia e necessária e apropriação cultural, sendo a última observada quando há o uso de determinada expressão cultural sem autorização do detentor da cultura de maneira em que verifica-se uma deturpação do significado simbólico desta. Sendo assim, este mecanismo ocorre em uma relação social de opressão, por isto é comumente visto no contexto das culturas de matriz africana, já que o Brasil teve como fundamento histórico uma estrutura colonialista e racista. Desta forma, dentre o conceito de cultura que identifica os elementos e expressões culturais como símbolos identificadores de pertencimento, o ato de luta contra a apropriação cultural reforça uma resistência pela permanência da existência e protagonismo cultural dos povos afrodescendentes no Brasil.

Ademais, a partir da exploração do sistema de tutela dos Direitos Culturais, foi possível observar que são direitos consagrados e protegidos internacionalmente, justamente por consequência do processo de globalização, no entanto, cada país deve ter seu sistema único para a proteção de suas expressões culturais singulares.

Através da análise do ordenamento jurídico brasileiro, foi possível aferir que a proteção das expressões culturais dos afrodescendentes no Brasil contra o mecanismo da apropriação cultural não seria possível pelos institutos da Propriedade Intelectual com a lei como está em seu momento vigente. Isto se deve ao fato de que a Propriedade Intelectual protege direitos personalíssimos, e o âmbito cultural é, de certo, coletivo, dependendo então das estruturas de direito público. Porém, a legislação conferida no preâmbulo da Constituição Federal mostra-se rasa e não abarca as culturas de matrizes africanas de maneira adequada, deixando-as à mercê de uma lacuna jurídica. Portanto, foi pensado que um sistema mais adequado seria uma modificação normativa que insere as comunidades de culturas de raízes africanas como agentes ativos,

controlando quando e por quem sua cultura pode ser reproduzida, principalmente se para fins econômicos, algo similar às estruturas observadas na Nova Zelândia e no Panamá. Dito isso, cabe ressaltar a necessidade de um equilíbrio de forma que a criatividade empresarial não seja restrita de alguma forma, assim como não tenha alguma restrição ao acesso à cultura, um direito assegurado tanto pela UNESCO como pela Constituição Federal de 1988.

Nesse ínterim, uma análise geral das normas nacionais e internacionais concernentes à problemática e também no tocante à proteção cultural possibilita verificar uma fragilidade no sistema, de forma que não são normas capazes de garantir uma proteção contra a temática. Além disso, o tema da apropriação cultural de fato não é abordado de forma alguma pelo ordenamento e foi poucas vezes observado em jurisprudências, de forma que quando isso acontece são aplicadas interpretações analógicas. Porém, apesar da enorme negligência jurídica, o mecanismo de opressão mencionado ainda é observado na atualidade.

Com isso, ao final da pesquisa chegou-se à conclusão de que o ordenamento jurídico brasileiro em um geral não trata da tutela das expressões culturais de matriz africana contra a apropriação cultural, sendo a problemática não refletida no mesmo de forma direta, e é possível notar o exposto pela carência de legislação, doutrinas e jurisprudências. Por fim, vale ressaltar que essa escassez precisa ser corrigida, pois como demonstrado afeta diversas áreas do direito, de forma que se estas áreas fizessem um diálogo entre fontes, seria possível observar uma tutela levemente maior.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDIAS NASCIMENTO. **O Genocídio Do Negro Brasileiro; Processo De Um Racismo Mascarado**. [s.l.] EDITORA PERSPECTIVA S A.,

ALVES DA COSTA, E. **Direito da Propriedade Intelectual e Apropriação Cultural: Sobre a (im)possibilidade de proteção das expressões culturais tradicionais portuguesas**.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BOAS, FRANZ. **Antropologia cultural**. Jorge Zahar Editor, 2010.

BOURDIEU, P. **A distinção: Crítica social do julgamento**. [s.l: s.n.].

BULLARD, ROBERT. **Ética e Racismo Ambiental**. Revista Eco 21, XV(98), s/p. 2005.

CARBONI, G.; MAIA, D.; COELHO, T. **A proteção das expressões culturais tradicionais pela propriedade intelectual e sua transformação em mercadoria**. Revista Eletrônica do IBPI-Nr.

CAVALCANTI, M.; FONSECA, M.C. **Patrimônio Imaterial no Brasil: legislação e políticas estaduais**. 2008.

CRISTINA, G.; DA, D.; SANTOS, S. **APROPRIAÇÃO CULTURAL NA INDÚSTRIA DA MODA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**.

Comissão Intergovernamental da OMPI sobre Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, **Conhecimentos Tradicionais e Folclore Nota informativa Nº 2**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo-pub-rn2023-5-2-pt-the-wipo-intergovernmental-committee-on-intellectual-property-and-genetic-resources-traditional-knowledge-and-folklore.pdf>>.

ELIAS, N.; MENNELL, S.; JOHAN GOUDSBLOM. **Norbert Elias on civilization, power, and knowledge : selected writings**. Chicago: University Of Chicago Press, 1998.

ESTÊNIO, J.; CAVALCANTE, R. **Direitos Culturais e Direitos Humanos: Uma Leitura à Luz dos Tratados Internacionais e da Constituição Federal**. REVISTA ELETRÔNICA DÍKE

EUGÊNIO, R. WILLIAM.; RIBEIRO, DJAMILA. **Apropriação cultural**. Sueli Carneiro ; Jandaíra, 2020.

FREYRE, GILBERTO. **Casa-grande & senzala : formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. Global, 2008.

FRY, Peter. **Feijoada e “Soul Food”: notas sobre a manipulação de símbolos étnicos e nacionais**. In: Para Inglês Ver – identidade e política na cultura brasileira. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em:

<<http://portal.iphan.gov.br/galeria/detalhes/119?eFototeca=1#:~:text=O%20modo%20de%20fazer%20o>>. Acesso em: 21 set. 2023.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/1312/>>.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/2093#:~:text=Em%202014%2C%20a%20Roda%20de>>.

KELLY, R.; SOUZA, S. **Direitos Culturais Como Direito Humano.** Revista Brasileira de Direito Social-RBDS, n. 1, p. 52–63, 2023.

LAI, J. C. **Māori culture in the modern world: Its creation, appropriation and trade.** SSRN Electronic Journal, 2010.

LÚCIO, V.; DE FARIA, P. **A Proteção Jurídica De Expressões Culturais De Povos Indígenas na Indústria Cultural.**

MOREIRA, ELIANE. **Propriedade intelectual e patrimônio cultural : proteção do conhecimento e das expressões culturais tradicionais :** anais, 13-15 de outubro de 2004, Belém-Pará

NONATO, 2015, Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/cultura-negra-e-popular-pessoas-negras-nao-sao-festas-neotropicalistas-e-apropriacao-cultural-indevida/>>

Notícia: **Samba do Rio de Janeiro é Patrimônio Cultural do Brasil** - IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/1941/samba-do-rio-de-janeiro-e-patrimonio-cultural-do-brasil>>.

OFFICE BRASÍLIA, U. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais: texto oficial ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006; 2007.**

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional.** 4 de novembro de 1996. Disponível em: <www.ministeriopublico.pt>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: UNICRIO, 2000.

O que é racismo ambiental e de que forma ele impacta populações mais vulneráveis. Disponível em: <[PAIVA, Eduardo França. **Escravidão e universo cultural na colônia**: Minas Gerais, 1716-1789. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, 285 p.](https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis#:~:text=A%20express%C3%A3o%20racismo%20ambiental%20foi>>.</p></div><div data-bbox=)

PANAMÁ. **Constituição Política da República do Panamá**. 1972. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/828/constitucion-politica-republica-panama#:~:text=Constituição%20Política%20da%20República%20do,um%20prêambulo%20e%2015%20títulos>.

Política Nacional de Museus. Disponível em: <<https://www.gov.br/museus/pt-br/assuntos/politicas-do-setor-museal/politica-nacional-de-museus>>

Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI). Disponível em: <<https://www.gov.br/iphan/pt-br/ acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programa-nacional-do-patrimonio-imaterial-pnpi>>.

RABELLO, Sônia. **O Estado na Preservação de Bens Culturais: O Tombamento**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2009. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/SerRee_OTombamento_m.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

RAYMUNDO NINA RODRIGUES. **Os africanos no Brasil**. [s.l.] SciELO - Centro Edelstein, 2010.

REGINO OLIVEIRA JÚNIOR, G. **AS EXPRESSÕES CULTURAIS E A PROPRIEDADE INTELECTUAL DAS COLETIVIDADES: o paradigma da apropriação cultural no âmbito da sociedade de massa**. RECIFE 2018.

REIS DA SILVA, T.; FERREIRA DA SILVA, E. **Propriedade Intelectual no Contexto Cultural**. 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **“O patrimônio cultural da humanidade” Bens culturais e sua proteção jurídica**. 2011

TORSEN, M.; ANDERSON, J. **INTELLECTUAL PROPERTY AND THE SAFEGUARDING OF TRADITIONAL CULTURES Legal Issues and Practical Options for Museums, Libraries and Archives**. Disponível em: <www.wipo.int>.

UNESCO. **Convenção Para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. Paris, França, 17 de outubro de 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao1972%20-%20br.pdf>

UNESCO. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL SOBRE A DIVERSIDADE CULTURAL**. 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20declara%C3%A7%C3%A3o%20universal%20sobre%20a%20diversidade%20cultural%20da%20unesco.pdf>

WIPO **Intellectual Property Handbook: Policy, Law and Use**. Disponível em: <https://www.wipo.int/export/sites/www/about>

WIPO. **O Que é Propriedade Intelectual?** 2020. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_450_2020.pdf